

CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**071. HABEAS CORPUS 0069125-60.2017.8.19.0000** Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: NOVA IGUAÇU 1 VARA CRIMINAL Ação: 0053850-47.2013.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00676837 - IMPTE: HELIO COSMO DE OLIVEIRA OAB/RJ-087085 PACIENTE: CLAUDIO DA CUNHA GIGOT AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU **Relator: DES. LUIZ ZVEITER** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS, DELITO PREVISTO NO ARTIGO 157, PARÁGRAFO 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE RELAXAMENTO OU REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, SOB A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA MANUTENÇÃO DE SUA PRISÃO CAUTELAR, QUE NÃO MERECE PROSPERAR. COMO SABIDO, A ANÁLISE DO EXCESSO DE PRAZO DEVE SER FEITA DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, EM ATENÇÃO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, DEVENDO TAMBÉM SER APRECIADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL INÉRCIA ESTATAL. EXTRAÍ-SE DAS JUDICIOSAS INFORMAÇÕES A REGULARIDADE DO TRÂMITE DO PROCESSO, E AINDA QUE HAJA PEQUENO RETARDO NA MARCHA PROCESSUAL, ESTE ENCONTRA-SE PLENAMENTE JUSTIFICADO NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, NÃO SE CONSTATANDO QUALQUER INÉRCIA ESTATAL. COMO SABIDO, OS PRAZOS PROCESSUAIS NÃO PODEM SER TRATADOS COMO MERO CÁLCULO ARITMÉTICO, DEVENDO O MAGISTRADO ANALISAR CASO A CASO, CUIDANDO DO SEU REGULAR ANDAMENTO. NO PRESENTE CASO, CONSTATA-SE QUE O FEITO AGUARDA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA PARA O DIA 24.01.2018. ALÉM DISSO, NÃO FOI VERIFICADO QUALQUER PERÍODO DE PARALISAÇÃO INDEVIDA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO, O QUAL SEGUE SUA MARCHA PROCESSUAL DE FORMA REGULAR. ADEMAIS, NÃO HOUE QUALQUER ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA QUE ENSEJOU A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, DE SORTE QUE PERMANECEM HÍGIDOS OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA O ENCARCERAMENTO PREVENTIVO. DESSA FORMA, ANTE A HIGIDEZ DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR E A INEXISTÊNCIA DO ALLEGADO EXCESSO DE PRAZO, A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR É MEDIDA QUE SE IMPÕE. ORDEM DENEGADA. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORIA, DENEGOU-SE A ORDEM. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. LUIZ ZVEITER.Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. LUIZ ZVEITER, DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO e DES. ANTONIO JAYME BOENTE.

**072. HABEAS CORPUS 0070546-85.2017.8.19.0000** Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: RIO BONITO 1 VARA Ação: 0005685-49.2017.8.19.0046 Protocolo: 3204/2017.00690747 - IMPTE: FLÁVIO SOARES CRELIER OAB/RJ-130892 PACIENTE: SEBASTIÃO EDUARDO MACIEL DA SILVA CORREIA AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE RIO BONITO CORREU: FILIPE DOS SANTOS CORDEIRO CORREU: TAFAREL TALAVEIRA DE OLIVEIRA **Relator: DES. LUIZ ZVEITER** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS, DELITO DESCRITO NO ARTIGO 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO OU MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO REALIZADA A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR ESTAREM AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, BEM COMO POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PRETENSÕES QUE NÃO MERECEM PROSPERAR. NO CASO DOS AUTOS, A ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO DO PACIENTE ENCONTRA-SE SUPERADA, EIS QUE, CONFORME INFERE-SE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, A PRISÃO EM FLAGRANTE FOI CONVERTIDA EM PREVENTIVA EM 08.11.2017. ASSIM, COMO A REFERIDA AUDIÊNCIA TEM POR ESCOPO A AFERIÇÃO PELO MAGISTRADO DA REGULARIDADE DO FLAGRANTE, A SUPERVENIÊNCIA DE NOVO TÍTULO PRISIONAL, COM FUNDAMENTO DIVERSO, AFASTA QUALQUER ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DAQUELA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA QUE RESTOU COMPROVADA, EIS QUE O CRIME, EM TESE, FORA PRATICADO ATRAVÉS DE GRAVE AMEAÇA, EXERCIDA COM O EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES, COM NÍTIDA DIVISÃO DE TAREFAS, QUE RESULTOU NA SUBTRAÇÃO DE UMA BOLSA, CONTENDO UM APARELHO CELULAR E UMA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, TODOS DE PROPRIEDADE DA VÍTIMA, CABENDO AO PACIENTE, SUPOSTAMENTE, FACILITAR A FUGA DE SEU COMPARSA, APÓS A SUBTRAÇÃO DO BEM. ALÉM DISSO, O PROCESSO SE ENCONTRA EM FASE DE INSTRUÇÃO, COM AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 19.02.2018, HAVENDO A NECESSIDADE DE SE EVITAR PERTURBAÇÕES NO ÂMBITO PROBATÓRIO, TORNANDO-SE NECESSÁRIA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE, PARA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ASSIM, VERIFICA-SE QUE O DECRETO PRISIONAL ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ADEMAIS, O CRIME IMPUTADO AO PACIENTE POSSUI PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MÁXIMA SUPERIOR A QUATRO ANOS, PREENCHENDO, PORTANTO, A HIPÓTESE DESCRITA NO INCISO I, DO ARTIGO 313, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POR OUTRO LADO, CONFORME REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, AS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, COMO A PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, BEM COMO O FATO DE POSSUIR RESIDÊNCIA E EMPREGO FIXOS, POR SI SÓS, NÃO CONDUZEM AO ACOLHIMENTO DA PRETENDIDA LIBERDADE OU DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR, SE A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DECORRE DAS CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO CASO CONCRETO, COMO NA HIPÓTESE EM TELA. POR FIM, QUESTIONAMENTOS RELATIVOS À INOCÊNCIA DO PACIENTE DEMANDAM REVOLVIMENTO DE PROVA, INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORIA, DENEGOU-SE A ORDEM. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. LUIZ ZVEITER.Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. LUIZ ZVEITER, DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO e DES. ANTONIO JAYME BOENTE.

**073. HABEAS CORPUS 0000131-43.2018.8.19.0000** Assunto: Liberdade assistida / Medidas Sócio-educativas / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: CAPITAL VARA DE EXECUCOES DE MEDIDAS SOCIO EDUCATIV Ação: 0297196-56.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00000503 - IMPTE: DJEFFERSON AMADEUS DE SOUZA FERREIRA OAB/RJ-175288 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. LUIZ ZVEITER** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**074. HABEAS CORPUS 0072036-45.2017.8.19.0000** Assunto: Concurso Material / Aplicação da Pena / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: SAO JOAO DE MERITI 1 VARA CRIMINAL Ação: 0013598-58.2017.8.19.0054 Protocolo: 3204/2017.00703998 - IMPTE: MARILENE BARREIROS VENUTO OAB/RJ-144089 PACIENTE: GUSTAVO PEDRO AMORIM AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI **Relator: DES. LUIZ ZVEITER** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PREVISTOS NOS ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA, SOB A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUBSIDIARIAMENTE, AFIRMA QUE NÃO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. OS PLEITOS NÃO MERECEM PROSPERAR. COMO SABIDO, A ANÁLISE DO